



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.523 - MG (2016/0007258-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NEUZA ALMEIDA LABOISSIERE DE CARVALHO
ADVOGADO : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LIVIAM COSTA ELIAS E OUTRO(S) - MG106435
NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323N
INTERES. : JONAILTON CESAR SERRA
INTERES. : RENE JEAN LABOISSIERE DE CARVALHO
INTERES. : EDALICE DE SOUZA SERRA
INTERES. : LUBRIFICANTES DUHELIO LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FIANÇA. **1.** ALEGAÇÃO DE FIGURAÇÃO COMO MERA ANUENTE (OUTORGA UXÓRIA). SEM PREJUÍZO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA A SER CONFERIDA À AVENÇA, A LITERALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPRODUZIDAS NO ARESTO ORA IMPUGNADO, NÃO CONFERE MARGEM DE DÚVIDA QUANTO À CONDIÇÃO DE FIADORA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. **2.** EXTINÇÃO DA FIANÇA EM VIRTUDE DE RETIRADA DE SÓCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA VIABILIZAR A PRETENDIDA EXONERAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO LEVADA A EFEITO. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Como bem ponderado pelo Tribunal de origem, sem descurar da interpretação restritiva a ser conferida aos contratos de fiança, os termos contratuais são claros quanto à responsabilidade assumida pela recorrente na condição de fiadora, inexistindo qualquer vício quanto às regras de valoração de prova.

1.1 De se reconhecer, por conseguinte, que a pretensão inserta no recurso especial, consistente no reconhecimento de sua condição de mera anuente, em contrariedade ao que concluiu o Tribunal de origem com esteio nos elementos fático-probatórios e na interpretação das cláusulas contratuais, encontra óbices nos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Na esteira da jurisprudência pacífica do STJ sobre a questão, a retirada dos sócios-fiadores, *per si*, não induz à exoneração automática da fiança, impondo-se, além da comunicação da alteração do quadro societário, formulação de pedido de exoneração das garantias, circunstâncias, conforme assentado pela Corte local, não ocorrente na hipótese dos autos. Incidência, no ponto, do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.523 - MG
(2016/0007258-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Neuza Almeida Laboissiere de Carvalho contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 831-838), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE FIGURAÇÃO COMO MERA ANUENTE (OUTORGA UXÓRIA). SEM PREJUÍZO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA A SER CONFERIDA À AVENÇA, A LITERALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPRODUZIDAS NO ARESTO ORA IMPUGNADO, NÃO CONFERE MARGEM DE DÚVIDA QUANTO À CONDIÇÃO DE FIADORA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. EXTINÇÃO DA FIANÇA EM VIRTUDE DE RETIRADA DE SÓCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA VIABILIZAR A PRETENDIDA EXONERAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO LEVADA A EFEITO. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O *decisum*, é certo, foi complementado pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos sucessivamente assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENCIAL. DESCABIMENTO. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões recursais, sustenta a insurgente, em suma, a inexistência de sua responsabilidade, na condição de fiadora, pois, na verdade, atuou como mera anuente, tanto assim que a própria petição inicial convoca a ora insurgente na condição de consorte do quarto demandado. Infirmou, no ponto, a aplicação dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Invocou a adoção de interpretação restritiva, havendo fundadas dúvidas quanto à prestação autônoma de fiança de sua parte. Aduziu, outrossim, que "a mera oposição de anuência por intermédio de outorga uxória no contrato de fiança não implica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obviamente, a imposição de solidariedade entre os consortes, fiadores".

Pugnou, outrossim, pela correta valoração de prova, inobservada pela instância precedente, bem como pelas decisão ora agravada.

Insurge-se contra a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. No ponto, afirma que "os aludidos precedentes referidos pela v. Decisão agravada não são incontestes a exigirem, concomitantemente, a comunicação dos fiadores quanto a sua retirada dos quadros da sociedade afiançada, além do pedido expresso de exoneração da fiança" (e-STJ, fls. 862-871).

A parte adversa apresentou impugnação (e-STJ, fls. 876-882).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.523 - MG
(2016/0007258-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito, a insurgente argumenta, em suma, que figurou no contrato de fiança, na condição de mera anuente, tendo, portanto, simplesmente conferido outorga uxória ao marido, um dos fiadores da avença.

Entretanto, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fático-probatórios, reconheceu que a recorrente, figurou, sim, como um dos fiadores, responsabilizando-se solidariamente pelo pagamento dos fornecimentos de quaisquer produtos ou materiais efetuados pela Petrobrás Distribuidora S.A. à Empresa Posto Duhelio Ltda., devedora principal.

Conforme consignado pela Corte estadual, a literalidade das cláusulas contratuais - inclusive reproduzidas no aresto ora impugnado - não confere margem de dúvida quanto à condição de fiadora, nos seguintes termos:

[...] A o contrário do que entendeu a sentença, percebo que as apeladas firmaram o contrato na condição de fiadoras e devedoras solidárias à afiançada, e não como meras anuentes à fiança prestada por seus maridos.

Veja-se o que constou no preâmbulo de ambos os Instrumentos Particulares de Fiança (f. 11 e f. 13)

[...]

"(...) Rene Jean Laboissiere de Carvalho, comerciante, e minha mulher, Neuza Almeida Laboissiere de Carvalho, advogada, (...) declaramos:

1 - que, como fiadores e principais pagadores nos responsabilizamos solidariamente pelo pagamento dos fornecimentos de quaisquer produtos ou materiais efetuados pela Petrobrás Distribuidora S.A. À Empresa posto Duhelio Ltda (...)" (Grifamos)

Veja-se que as fiadoras foram regularmente nominadas e qualificadas no preâmbulo, constado seus dados e assinaturas ao final do instrumento, no campo "Fiadores".

Neste contexto, estou em que as apeladas, Neuza Almeida Laboissiere de Carvalho e Edalice de Souza Serra, figuraram nos referidos instrumentos contratuais na condição de fiadores e devedoras solidárias da empresa Posto Duhelio Ltda e por isso indene de dúvidas é a validade da garantia por elas prestada, não se justificando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento, pela sentença, da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Neuza Almeida Laboissiere de Carvalho e por extensão à segunda apelada, Edalice de Souza Serra
[...]

Conforme já asseverado, os executados Rene Jean Laboissiere de Carvalho e Neuza Almeida Laboissiere de Carvalho, como também, Jonailton Cesar Serra e Edalce de Souza Serra, prestaram fiança por prazo indeterminado, responsabilizando-se por todos os débitos, presentes e futuros, da empresa afiançada, Posto Duhelio Ltda., perante a exequente, Petrobras Distribuidora S/A.

Veja-se, de igual teor, o que constou nos dois instrumentos de fiança juntados aos autos a f. 11 e 13:

(...) nos responsabilizamos solidariamente pelo pagamento dos fornecimentos de quaisquer produtos ou materiais, efetuados pela Petrobras Distribuidora S.A. à Empresa Posto Duhelio Ltda. (...) bem como por correspondentes despesas relativas à embalagens, transportes, multas e perdas e danos provenientes de Contratos de Comodato, Comissão Mercantil, Promessa de Compra e Venda Mercantil e Fornecimento de Produtos, que venham a recair sobre nossa afiançada, subsistindo a garantia desde o recebimento dos produtos ou materiais nos estabelecimentos da Petrobras Distribuidora S.A. ou de seus agentes. tanto nas vendas a vista como nas vendas a prazo, inclusive com as prorrogações e alterações que eventualmente forem concedidas, mesmo independentemente de nossa prévia ciência, abrangendo inclusive os contratos anteriormente celebrados por nossa afiançada com a referida Distribuidora (Grifamos).

Restou ainda estabelecido na cláusula 4 de ambos os contratos de fiança (f. 12 e 14) que:

"- a obrigação por nós ora assumida ainda será mantida nas hipóteses do artigo 1.503, nºs I, II e III do Código Civil Brasileiro, bem como nos casos de novação, fusão ou de incorporação da afiançada, permanecendo em vigor durante todo o prazo que existirem vínculos obrigacionais da nossa afiançada junto a citada Distribuidora." (Grifamos).

Como se pode facilmente perceber, as disposições retro foram redigidas de forma clara, em linguagem simples e precisa, constando, expressamente, a solidariedade dos fiadores pelo integral cumprimento das obrigações presentes e futuras assumidas pela afiançada, por prazo indeterminado.

[...]

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 1.500, do CCB/1916, aplicável ao caso, na hipótese de fiança por prazo indeterminado, a exoneração dos fiadores exige a prévia notificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do credor. Confira-se:

"Art. 1500. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ato amigável, ou à sentença que o exonerar"

[...]

Na hipótese em tela, os apelados Rene Jean Laboissiere de Carvalho e a Neuza Almeida Laboissiere de Carvalho, e Jonailton Cesar Serra e Edalice de Souza Serra, não comprovaram haver procedido à regular notificação da apelante, para se exonerarem da fiança prestada em favor da empresa Posto Duhelio Ltda., após as alterações do seu quadro social. não sendo suficiente para tanto a mera alegação de ausência de responsabilidade, como pretendem.

Como bem ponderado pelo Tribunal de origem, sem descurar da interpretação restritiva a ser conferida aos contratos de fiança, os termos contratuais são claros quanto à responsabilidade assumida pela recorrente na condição de fiadora, inexistindo qualquer vício quanto às regras de valoração de prova.

De se reconhecer, por conseguinte, que a pretensão inserta no recurso especial, consistente no reconhecimento de sua condição de mera anuente, em contrariedade ao que concluiu o Tribunal de origem com esteio nos elementos fático-probatórios e na interpretação das cláusulas contratuais, encontra óbices nos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

De igual modo, razão não assiste à insurgente em relação à pretendida extinção da fiança em virtude, isoladamente, da alteração dos quadros societários.

Na esteira da jurisprudência pacífica do STJ sobre a questão, a retirada dos sócios-fiadores, *per si*, não induz à exoneração automática da fiança, impondo-se, além da comunicação da alteração do quadro societário, formulação de pedido de exoneração das garantias, circunstâncias, conforme assentado pela Corte local, não ocorrente na hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADORES. RETIRADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FIM DO RELACIONAMENTO PAUTADO NA CONFIANÇA. EXONERAÇÃO.

1. Jurisprudência firme do STJ no sentido da restritiva interpretação das cláusulas do contrato de fiança e da possibilidade de exoneração em caso de retirada dos sócios-fiadores da pessoa jurídica afiançada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperioso o provimento do recurso especial.

2. A retirada dos sócios-fiadores, de per si, não comanda a exoneração automática da fiança, impondo-se, na esteira dos precedentes desta Corte, a comunicação da alteração do quadro societário e a formulação de pedido de exoneração das garantias.

3. Caso concreto em que os fatos narrados na forma com que se deram remetem à conclusão da formulação de pedido de exoneração da fiança contratada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1395559/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR. PRAZO DE LOCAÇÃO. ADITAMENTO. ANUÊNCIA DO FIADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 283/STF. RETIRADA DA SOCIEDADE. NOTIFICAÇÃO DO LOCADOR. EXONERAÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a retirada dos sócios da empresa afiançada pode ensejar a exoneração do fiador, mediante o distrato - que, no caso, consubstanciou-se na comunicação ao credor.

3. Não subsiste a obrigação decorrente da fiança quando há transferência de titularidade da empresa, em razão da quebra da affectio societatis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1576006/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

CIVIL. FIANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS PARA TERCEIROS. FIADOR QUE FIGURAVA COMO SÓCIO. COMUNICAÇÃO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA COM A ANUÊNCIA DA DISTRIBUIDORA. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES POSTERIORES DA MESMA NATUREZA. DÍVIDA SURGIDA APÓS A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DOS FIADORES.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que a retirada dos sócios da empresa afiançada pode ensejar a exoneração do fiador, mediante o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou ação de exoneração, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916.

2.- No caso em exame, restou caracterizada a exoneração, pois os fiadores procederam de boa-fé e com transparência, no fiel cumprimento da avença, isto é, após a cessão integral das cotas sociais que detinham, conforme previsto em cláusula contratual, notificaram a Recorrente do ocorrido solicitando a substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia, que, por sua vez, anuiu com a alteração social e a substituição da garantia oferecida pelos novos sócios, seguindo regularmente o relacionamento comercial.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1112852/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 27/04/2011)

Inarredável, no ponto, a incidência do enunciado n. 83 da súmula do STJ.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0007258-3

AgInt nos EDcl no
AREsp 853.523 / MG

Números Origem: 0024031481609 10024031481609004 10024031481609005 14816090920038130024
181609

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEUZA ALMEIDA LABOISSIERE DE CARVALHO
ADVOGADO	: WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: LIVIAM COSTA ELIAS E OUTRO(S) - MG106435 NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323N
INTERES.	: JONAILTON CESAR SERRA
INTERES.	: RENE JEAN LABOISSIERE DE CARVALHO
INTERES.	: EDALICE DE SOUZA SERRA
INTERES.	: LUBRIFICANTES DUHELIO LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEUZA ALMEIDA LABOISSIERE DE CARVALHO
ADVOGADO	: WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: LIVIAM COSTA ELIAS E OUTRO(S) - MG106435 NORMA SUELI MENDES ROCHA - MG049323N
INTERES.	: JONAILTON CESAR SERRA
INTERES.	: RENE JEAN LABOISSIERE DE CARVALHO
INTERES.	: EDALICE DE SOUZA SERRA
INTERES.	: LUBRIFICANTES DUHELIO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.